



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

**Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2009.**

**Comunicação nº. 440/09 - TJD/RJ**

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça  
Desportiva /RJ**

**Processo: 987/09 - Recurso Voluntário com Pedido  
de Efeito Suspensivo**

**Recorrente: CARDOSO MOREIRA FUTEBOL CLUBE**

**Recorrido: Decisão da 1ª Comissão Disciplinar  
Regional - Processo nº. 843/09.**

**Despacho: EFEITO SUSPENSIVO**

- 1. Trata-se de Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo, eis que apenado o Recorrente no § 3º, do art. 213 do CBJD em perda de mando de campo de 01 (uma) partida e multa de R\$ 10.000,00.**
- 2. Com fulcro no art. 147 e no inciso XII, do art. 9º, ambos do CBJD, passo a examinar o requerimento e, de plano, ressalto que a apreciação do efeito suspensivo em tela fica adstrito aos seus requisitos de admissibilidade à luz da letra fria da lei.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

3. Como de regra, o processo disciplinar desportivo segue o “procedimento sumário” e os princípios que os regem, dentre vários, os da celeridade e da oralidade (art. 2º, CBJD). Aliás, ceda-se a palavra ao eminente Luiz Zveiter quando diz: *“Isto porque é necessário que as questões submetidas à Justiça Desportiva tenham seu desfecho dentro de curto espaço de tempo em que são realizadas as competições, sempre respeitados os princípios inerentes ao devido processo legal (art. 5º, LV, da Constituição Federal)”*.<sup>1</sup>
  
4. A simples devolução da matéria tratada nesses autos, com o subsequente julgamento (de impossível realização imediata, eis que o julgamento na comissão se deu a poucos dias passados) e, assim, para argumentar, eventual absolvição no julgamento do recurso poderá, certamente, causar prejuízo irreparável, *periculum in mora*, ao Recorrente. Portanto, somente por este aspecto, com fulcro na parte final do inciso XII, do art. 9º, do CBJD, o efeito suspensivo já poderá ser deferido.
  
5. Ressalto, outrossim, que o julgamento perante a 1ª Comissão Disciplinar Regional se deu por maioria. Nesse diapasão e diante dessas inarredáveis circunstâncias, no particular, há dúvida razoável na pena aplicada o que atrai, na espécie, o *fumus boni juris*, conjugado com o princípio da razoabilidade (art. 2º, CBJD), frente a uma perfunctória análise a ensejar, também por estas razões, o deferimento da suspensividade requerida.

---

<sup>1</sup> Código Brasileiro de Justiça Desportiva Comentado, Paulo Marcos Schmitt, Quartier Latin, SP, 2006, p. 103.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

6. Por derradeiro, ressalto que, além dos princípios inculpidos no art. 2º do CBJD e do Estatuto do Torcedor (art. 34) que também os alberga e os reafirma, diante do princípio da razoabilidade, em respeito ao cidadão torcedor, elemento fundamental para a sobrevivência e desenvolvimento do esporte nacional, a **NÃO** realização da partida em seu campo, frente a uma decisão passível de revisão por órgão superior do TJD e, caso ocorra, *ad argumentandum tantum*, impossível reverter o *status quo ante*, eis que já realizada.
7. Diante do exposto, CONCEDO o efeito suspensivo.
8. Publique-se e cumpra-se.
9. Após, à D. Procuradoria.

**Antônio Vanderler de Lima  
Presidente**